



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARÁ - CREA-PA**  
**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA – CEEE**

**REUNIÃO:** EXTRAORDINÁRIA Nº 01/2017

**DECISÃO:** 152/2017 - CEEE

**PROCESSO:** 23248457/2016

**INTERESSADO:** TS EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICOS LTDA EPP

**EMENTA:** Dispõe sobre a manutenção do Auto de Infração, lavrado por violação ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro 1977.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará – CREA-PA, apreciando o assunto em epígrafe, que trata de infração ao artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977. Considerando: o que dispõe o Artigo 2º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 5º da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Único do artigo 7º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o Parágrafo Primeiro do artigo 8º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; o artigo 17, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004. o artigo 6º e 7º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966. o Parágrafo único do artigo 8º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 dezembro 1966; a obrigatoriedade de ART, conforme disposto no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977; a capitulação da penalidade da infração na alínea “a”, do artigo 73 da Lei 5.194/66; o parágrafo 2º, do Artigo 3º e 6º, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004; que conforme o parágrafo 2º do artigo 11, da Resolução 1.008, de 09 de dezembro de 2004, após lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; que a infração foi enquadrada no artigo 1º, da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro 1977; que foram apresentadas as provas circunstanciais ou elementos comprobatórios do fato denunciado; que o interessado não apresentou defesa. **DECIDIU**, por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração, devendo a multa ser paga no valor estipulado, e a empresa notificada a cumprir com o dever que a lei lhes impõe (Registro de ART), pagando as taxas necessárias. Coordenou a sessão a Senhora Conselheira Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos. O processo foi relatado pelo Eng. Eletricista. Mário Couto Soares. Votaram favoravelmente os (as) Senhores (as) Conselheiros (as): Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos, Eng. Eletricista. Mário Couto Soares, Eng. Eletricista. Fernando Augusto Silva de Lima, Eng. Eletricista. Eli Carlos Duarte de Andrade. Não houve abstenções e nem votos contrários. Cientifique-se e cumpra-se.

Belém – PA, 14 de julho de 2017.

---

Eng. Eletricista. Beatriz Ivone Costa Vasconcelos  
Coordenadora da CEEE